



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.153 - DF (2006/0176380-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : IZABEL CRISTINA MONTEIRO FILIZZOLA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO. PRAZO DE CINCO ANOS, ACRESCIDOS 140 DIAS. DEMISSÃO APLICADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTENTE. PROCESSO INSTAURADO COM BASE EM AUDITORIA INTERNA E SINDICÂNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO DOS ATOS. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO QUE NÃO SEJA O DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. QUADRO DE PESSOAL DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. COMPETÊNCIA DO GERENTE REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ. ART. 44 DA PORTARIA N. 92 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE 7/4/2001. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO. JUSTIFICAÇÃO E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERROGATÓRIO. ATO PERSONALÍSSIMO. NÃO HÁ PREVISÃO NORMATIVA DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR INDICIADO NO INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS ACUSADOS. PRECEDENTES. DIREITO AO SILÊNCIO. CONSIGNAÇÃO NA ATA DO INTERROGATÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PROMESSA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUTOS DE SINDICÂNCIA RETIRADOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. PEÇA NÃO ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. EXTRAPOLAÇÃO NA IMPUTAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO VERIFICADO. AUTORIDADE PODE DISSENTIR DO RELATÓRIO. SANÇÃO MOTIVADA. DEFESA DOS FATOS IMPUTADOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DA LEI N. 8.112/90 E DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA A APLICAÇÃO DA PENA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. O termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3º), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167) - o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

2. Apenas a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar.

3. *In casu*, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria n. 1406/2003- GRA/AP, publicada em 13.10.2003, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional, que voltou a correr por inteiro, acrescidos 140 (cento e quarenta) dias. Afastada a prescrição da pretensão punitiva, porquanto a Portaria demissória n. 83 foi publicada em 25.4.2006, dentro, portanto, do quinquênio legal.

4. Não prospera o argumento de que o processo administrativo disciplinar tenha sido instaurado a partir de denúncia anônima, pois da análise dos autos emerge que as fraudes foram descobertas após levantamento proferido pela Auditoria Interna da Companhia de Água e Esgoto do Amapá e ratificada com a instauração da Comissão de Sindicância.

5. É firme o entendimento jurisprudencial nesta Corte no sentido de que inexistente ilegalidade na instauração de sindicância investigativa e processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, ainda mais quando acompanhada por outros elementos de prova.

6. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de detalhamento dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares.

7. A Terceira Seção desta Corte também firmou o entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em órgão que não seja o Diário Oficial da União não constitui ilegalidade.

8. Em se tratando de servidora pública federal, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, supostamente envolvida nas fraudes sob apuração, compete ao Gerente Regional de Administração do Estado do Amapá inaugurar o procedimento disciplinar em seu desfavor (art. 44 da Portaria n. 92 do Ministério da Fazenda, de 7 de abril de 2001).

9. Este Tribunal já decidiu ser possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que o novo membro designado preencha os requisitos legais para o exercício da função, o que ocorreu no caso dos autos. Ao arguir a nulidade, a parte deve indicar de forma clara o prejuízo suportado e a correlação entre o ato viciado e seu reflexo no julgamento no Processo Administrativo Disciplinar, o que não se verificou nessa ação.

11. O interrogatório é ato personalíssimo, nos termos do previsto no art. 159, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Não há previsão normativa que confira prerrogativa de participação ao servidor indiciado no interrogatório dos demais acusados, inexistindo qualquer ilegalidade na ausência de intimação para esse fim. Precedentes.

12. Imprescindível a indicação do prejuízo resultante da não consignação em interrogatório do direito ao silêncio. A recorrente limitou-se a apontar o fato como mera irregularidade, o que não justifica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acatamento de nulificação do procedimento administrativo. As conclusões da comissão processante estão pautadas não apenas no interrogatório da impetrante, mas também nos demais depoimentos prestados pelos co-indiciados, como ainda em outras provas constantes dos autos.

13. Não há prova pré-constituída de que tenha existido qualquer afirmativa por parte da comissão processante no sentido de que o processo administrativo seria arquivado, o que teria levado à confissão da indiciada, motivo por que a alegação deve ser rechaçada.

14. Os autos de sindicância integram o processo disciplinar apenas como peça informativa da instrução, nos termos do art. 154 da Lei n. 8.112/90. No caso em tela, chegou-se à conclusão de existência de vício naquele instrumento.

15. Só se proclama nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.

16. Não prospera o argumento de que se extrapolou a imputação do art. 132 da Lei n. 8.112/90, prejudicando a defesa da autora, pois somente após a conclusão da fase instrutória se pode indicar, com acerto, a irregularidade praticada.

17. É possível a autoridade competente dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada, como ocorreu no presente caso.

18. É reiterada a compreensão de que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados e não de sua capitulação legal.

19. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da independência entre as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/90 e aquelas previstas na Lei n. 8.429/92, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das punições.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0176380-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.153 / DF

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZABEL CRISTINA MONTEIRO FILIZZOLA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.153 - DF (2006/0176380-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : IZABEL CRISTINA MONTEIRO FILIZZOLA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Izabel Cristina Monteiro Filizzola contra ato comissivo do Ministro de Estado da Fazenda, que por meio da Portaria n. 83, de 20 de abril de 2006, demitiu-a do quadro de Pessoal do extinto Território Federal do Amapá (Processo Administrativo Disciplinar n. 16439.000140/00-88).

Alega a impetrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em face dos inúmeros vícios praticados ao longo do Processo Administrativo Disciplinar.

Relata, em resumo, as seguintes irregularidades:

1) Abertura de Sindicância por meio de **denúncia anônima**, em desrespeito ao disposto no art. 144 da Lei n. 8.112/90;

2) A **Portaria inaugural** do Processo Administrativo Disciplinar não dispôs sobre a possibilidade de demissão;

3) Ausência de motivação e **incompetência do gerente regional** na apuração das irregularidades, pois sua esfera é a federal, enquanto os atos teriam sido supostamente praticados junto a uma empresa estadual;

4) A Portaria inaugural deveria ser necessariamente **publicada no Diário Oficial da União**;

5) Membro da Comissão participou do julgamento, embora não tenha participado da oitiva das testemunhas, ferindo, assim, o **princípio da identidade física do juiz**;

6) Ausência de intimação para o interrogatório dos demais indiciados;

7) Quando do interrogatório não constou da ata o seu **direito em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer em silêncio;

8) Quando da acareação, que consistiu em novo interrogatório, assumiu integral e exclusiva responsabilidade pelos atos praticados, quando lhe teria sido assegurado que o **processo seria arquivado;**

9) As peças dos autos da sindicância foram retiradas do processo, **subvertendo por completo do devido processo legal;**

10) A Comissão foi além da imputação do art. 132 da Lei n. 8.112/90, objeto inicial de acusação, causando-lhe prejuízo, motivo por que deveria dar oportunidade à indiciada à **produção de novas provas e de nova defesa;**

11) Não poderia ser condenada por **improbidade administrativa**, pois somente após decisão judicial em ação de improbidade lhe poderia ser imputada tal conduta;

12) Ocorrência de **prescrição intercorrente**, pois o ato foi praticado no ano de 1999, e o direito de punir deveria se estender somente até 2004.

Requer a concessão da segurança para que se declare nulo o Processo Administrativo Disciplinar e, por conseguinte, que seja reintegrada no cargo.

Indeferida a liminar (fl. 272).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o Processo Administrativo obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduz que, diante da complexidade do assunto e das circunstâncias envolvidas, não seria possível em sede mandamental a verificação de tais afirmativas. Assevera que as alegações não foram comprovadas pela impetrante.

No mérito, argui o seguinte:

A- O feito disciplinar não teve início por denúncia apócrifa, pois originou-se do Ofício n. 061/00-GRH;Ex - T.F.AP, que noticiou à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá o resultado da Auditoria Interna e da Sindicância Investigativa, promovidas pela empresa pública estadual, Companhia de Água e Esgoto do Amapá;

B- É pacífico na doutrina e na jurisprudência que não há nulidade processual pelo fato de um determinado procedimento disciplinar ter início por denúncia apócrifa;

C- Não cabe à Portaria Inaugural fazer referência à possível penalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada, pois os fatos estão sendo investigados;

D- O Processo Administrativo Disciplinar teve origem em razão das suspeitas de fraudes ocorridas nas folhas de pagamentos de servidores lotados na Companhia de Água e Esgoto do Amapá, suficientemente apuradas e confirmadas por auditoria interna e Sindicância Investigativa;

E- Em se tratando de servidores públicos federais, supostamente envolvidos nas fraudes sob apuração, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, compete ao Gerente Regional de Administração do Estado em que tais servidores estão lotados inaugurar procedimento disciplinar contra esses. O fato dos servidores federais em questão estarem à disposição do Governo do Estado do Amapá não influi na relação de subordinação hierárquica existente entre eles e o Gerente Regional do Amapá;

F- A Lei n. 9.784/99 não determina qual veículo de comunicação deve a Administração Pública utilizar para publicação de seus atos, ficando tal decisão a critério de cada um dos órgãos públicos pertencentes à Administração;

G- Não é possível a intimação de um dos indiciados para participar do interrogatório dos demais, já que se trata de ato personalíssimo;

H- O direito de permanecer calado não deve necessariamente constar em ata do Termo de Interrogatório do acusado em procedimento disciplinar;

I- Não há que se falar em desentranhamento irregular de peças processuais dos autos do Processo Administrativo Disciplinar, já que a Sindicância se resume à mera peça informativa, além do que, não existindo prejuízo para a defesa, não há nulidade por inobservância dessa mera formalidade (princípio do *pás de nullité sans grif*);

J- A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que não há obrigatoriedade de se apontar, de forma detalhada, no corpo da Portaria que instaura o Processo Administrativo Disciplinar, os ilícitos administrativos e seus respectivos autores;

L- Não há prejuízo à defesa pelo enquadramento da conduta do acusado em dispositivo legal diverso daquele constante do Termo de Indiciação, pois o servidor se defende dos fatos a ele imputados e não da classificação legal dada pela Comissão de Inquérito no Termo de Indiciação ou relatório final;

M- Desnecessidade de prévia condenação na esfera penal para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante possa ser demitida do serviço público, em razão da independência das instâncias, e

N- Inocorreu a prescrição da pretensão punitiva, porquanto o prazo foi interrompido com a publicação da Portaria n. 1110/2003- GRA/AP, de 11 de agosto de 2003, voltando a correr a partir do dia 29 de dezembro de 2003, por inteiro.

O Ministério Público Federal, às fls. 276-285, opinou pela denegação da ordem (fls. 276-285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.153 - DF (2006/0176380-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Como relatado, visa a impetrante anular a Portaria n. 83, de 20 de abril de 2006, que lhe aplicou a penalidade de demissão do quadro de pessoal do extinto Território Federal do Amapá, diante da comprovação das seguintes práticas: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e por improbidade administrativa (arts. 132, IV e XIII, c/c 117, IX, da Lei n. 8.112/90).

Aponta a autora várias irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar n. 16439.000140/00-88 e a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional, no caso em concreto, é o de cinco anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

Consoante o disposto na Lei n. 8.112/90, o termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º).

A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3º), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

A título exemplificativo, segue abaixo precedentes desta Corte no mesmo sentido:

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. Na espécie, conforme consta da decisão agravada, não restou caracterizado o *fumus boni iuris*.

2. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

3. No caso em análise, o ilícito - apresentação de falso atestado de graduação em Pedagogia - apenas se tornou conhecido pela Administração Pública em 2006. Em 08 de julho de 2008, foi instaurado processo administrativo disciplinar mediante a Portaria n. 679/CGESP/SAA/SE/MS, para apuração da conduta ilícita imputada à impetrante. Assim, com a edição da Portaria em referência, houve interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 25 de novembro de 2008.

4. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 25 de novembro de 2013. Assim, a princípio, não há como acolher a alegação da prescrição na medida em que a Portaria que cassou a aposentadoria da impetrante foi publicada em 26 de setembro de 2012, dentro do prazo legal.

5. Por outro lado, não se encontra devidamente demonstrada a violação do garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto consta das informações prestadas pela autoridade coatora que o processo administrativo disciplinar foi instaurado após o recebimento pela extinta Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, atual Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da denúncia veiculada em documento devidamente acostados aos autos do PAD, encaminhada pelo Gerente de Projetos da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 116, inciso VI, da Lei 8.112/90. Consta, ainda, que o PAD foi conduzido com observância de todas as fases procedimentais previstas na Lei 8.112/90.

6. Tampouco restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, apto a autorizar o deferimento da medida pleiteada.

7. As meras alegações no sentido de que a parte impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem outras fontes de renda para manter sua subsistência não configuram periculum in mora. Além disto, não existe possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque, ao final da cognição exauriente, acaso reconheça-se o direito vindicado, a parte será conduzida ao cargo, recebendo os atrasados.

8. Agravo regimental não provido"

(AgRg no MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.02.2013, DJe de 06.03.2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS. DECISÃO ANULADA POR RECOMENDAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO, COM IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO, POR INTEIRO, APÓS DECORRIDOS CENTO E QUARENTA DIAS DO INÍCIO DO PROCESSO. SANÇÃO APLICADA ANTES DE FINALIZADO O PRAZO PRESCRICIONAL. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS GRAVE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO, A JUSTIFICAR O NOVO JULGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo.

2. A iniciativa de rejugamento de processo administrativo disciplinar, com vistas a agravar a sanção inicialmente imposta, caracteriza ofensa ao devido processo legal, e assim é porque esse proceder não encontra respaldo na Lei nº 8.112/1990, a qual somente admite a revisão do processo na presença de novos elementos que conduzam à absolvição do servidor ou à mitigação da pena aplicada. Precedentes.

3. Considera-se concluído o processo disciplinar com o julgamento realizado pela autoridade competente, ao qual deve ser conferido, à semelhança do que acontece na via jurisdicional, o atributo da definitividade. Nessa linha de entendimento, não há margem para a anulação de sanção disciplinar já aplicada ao servidor, e a consequente imposição, em nova decisão, de pena mais rigorosa, a pretexto de ser necessário aplicar orientação normativa que não fora observada no primeiro julgamento, notadamente quando o processo não contiver vícios insanáveis que justifiquem essa iniciativa.

4. Segurança concedida.

(MS 15.095/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 22.8.2012, DJe de 17.9.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Consoante preceitua o inciso II do art. 142 da Lei n. 8.112/90, a ação disciplinar para a aplicação da pena de suspensão é de 2 anos. Na hipótese, gira a discussão acerca da interrupção do referido prazo, se da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

II - Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar (MS 18.664/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/04/2014).

III - Segurança denegada.

(MS n. 12.783/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24.6.2015, DJe de 1.7.2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENGENHEIRO DO DNIT. DEMISSÃO POR GERÊNCIA DE SOCIEDADE PRIVADA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança que ataca ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, publicado no DOU de 15/02/2012, consistente na demissão do impetrante do cargo de engenheiro do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, "pela prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 117, inciso X e 132, inciso IV, com os efeitos decorrentes do artigo 136, todos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (fl. 513-e).

2. Alega o impetrante, em síntese, que: (a) é nulo processo administrativo disciplinar instaurado com base em denúncia anônima; (b) a pena de demissão foi aplicada quando já prescrita a pretensão punitiva da Administração; (c) não houve demonstração de que o exercício de gerência de sociedade privada causou danos à Administração Pública ou ao Erário; (d) não está configurada a prática de improbidade administrativa, uma vez que sua evolução patrimonial guarda compatibilidade com os ganhos obtidos com a sociedade privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há falar em nulidade se o processo administrativo disciplinar é instaurado somente após a realização de investigação preliminar para averiguar o conteúdo da denúncia anônima. Nesse sentido: STJ - MS 12.385/DF, 3ª Seção, Min. Paulo Gallotti, DJe 05/09/2008; MS 13.348/DF, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 16/09/2009; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/02/2011; STF - RMS 29.198/DF, 2ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe 28/11/2012.

4. Por outro lado, com razão o impetrante no que concerne à prescrição. É que a Administração tomou ciência dos fatos atribuídos ao servidor em 18/12/2002; todavia, o processo administrativo disciplinar que resultou na pena de demissão só foi instaurado mais de cinco anos depois, em 02/08/2010.

5. Conforme o teor de Nota Técnica constante dos autos, houve equívoco administrativo em expediente de 26/01/2004 solicitando a instauração de sindicância investigativa, em que o nome do denunciado foi grafado de forma incompleta. Por conta disso, o correspondente processo administrativo teve o seu arquivamento proposto pela Comissão de Sindicância, a qual considerou que a denúncia carecia de fundamento por não haver registro de servidor com o nome equivocadamente grafado.

6. Apenas em 2007 a Controladoria-Geral da União determinou nova investigação preliminar em face do impetrante, a qual foi sucedida por sindicância patrimonial (concluída em 2010) e processo administrativo disciplinar (instaurado em 02/08/2010).

7. Ocorre que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. Nesse sentido: MS 13.703/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/04/2010; MS 11.495/DF, 3ª Seção, Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 01/04/2011; MS 13.364/DF, 3ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/05/2008.

8. Segurança concedida.

(MS n. 18.664/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.4.2014, DJe de 30.4.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar, sendo descabida, portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes.

3. O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu entre 15/02/2002 a 04/07/2002.

4. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumir-se a prescrição.

5. O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada.

6. A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado a quo.

7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

8. Manutenção do ato atacado, ressaltando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Segurança denegada.

(MS n. 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28.8.2013, DJe de 18.9.2013)

Dos autos extrai-se que a inequívoca ciência dos supostos ilícitos se deu por meio do ofício n. 061/00- GRH/Ex- TFAP, datado de 8.2.2000 (fl. 28).

Não obstante ter se iniciado a Sindicância, que, no caso dos autos constituiu mera fase investigatória, o Procedimento Administrativo Disciplinar só foi instaurado pela Portaria n. 1406/2003- GRA/AP, de 8.10.2003, publicada em 13.10.2003, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional.

Desse modo, deve ser afastada a prescrição da pretensão punitiva, porquanto a Portaria demissória n. 83 foi publicada em 25.4.2006, dentro, portanto, do quinquênio legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DENÚNCIA ANÔNIMA

Não prospera o argumento de que o processo administrativo disciplinar tenha sido instaurado a partir de denúncia anônima, pois da análise dos autos emerge que as fraudes foram descobertas após levantamento proferido pela Auditoria Interna da Companhia de Água e Esgoto do Amapá e ratificada com a instauração da Comissão de Sindicância (fl. 30).

Ainda assim, é firme o entendimento jurisprudencial nesta Corte no sentido de que inexistente ilegalidade na instauração de sindicância investigativa e processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, ainda mais quando acompanhada por outros elementos de prova.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO, EXECUÇÃO DE MANDADOS. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 143 DA LEI 8.112/1990. DENÚNCIA ACOMPANHADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A DENOTAR A CONDUTA IRREGULAR DO SERVIDOR. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 149 DA LEI 8.112/1990. EXIGÊNCIA APENAS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO OCUPAR CARGO EFETIVO SUPERIOR OU DO MESMO NÍVEL, OU TER NÍVEL DE ESCOLARIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO DO INDICIADO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança onde pretende o recorrente a concessão integral da segurança a fim de reconhecer a nulidade da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar e, conseqüentemente, do ato apontado como coator, porquanto teriam sido deflagrados através de denúncia anônima, a violar a regra do art. 144 da Lei 8.112/1990; tendo em vista que o fato noticiado não configuraria evidente infração disciplinar ou ilícito penal, porquanto ocorrido em evento externo ao local de trabalho e que sequer haveria a comprovação da autoria e materialidade, não guardando relação direta com os deveres ou proibições impostas aos servidores públicos federais e diante da inobservância do princípio da hierarquia na formação das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que inexistente ilegalidade na instauração de sindicância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigativa e processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração (art. 143 da Lei 8.112/1990), ainda mais quando a denúncia decorre de Ofício do próprio Diretor do Foro e é acompanhada de outros elementos de prova que denotariam a conduta irregular praticada pelo investigado, como no presente casu. Precedentes.

3. "A teor do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, apenas o Presidente da Comissão Processante deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado" (MS 9.421/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 201).

4. Não há como se conhecer da alegação de que o fato noticiado não configuraria evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a justificar a instauração do PAD, na medida que tais alegações ainda serão examinadas pela Comissão Processante e por demandarem ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do presente mandamus, a pressupor prova pré-constituída.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 44.298/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2014, DJe de 24.11.2014)

DAS IRREGULARIDADES DA PORTARIA INAUGURAL

A Portaria n. 1406/2003-GRA/AP, de 8.10.2003, constituiu a Comissão de Inquérito para apuração da suposta prática de crime contra a Administração Pública, com respaldo no art. 132, I, da Lei n. 8.112/90: "A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública."

A descrição e qualificação dos fatos constaram da notificação pessoal feita à autora para tomar conhecimento do seu envolvimento nas seguintes irregularidades:

[...] NOTIFICO V. S^a DA instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 16439.000140/00-88, para apurar **irregularidades ocorridas na folha de pagamento da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, atribuída a Vossa Senhoria**, com o objetivo de lhe dar ciência e lhe assegurar, de acordo com o art. 156 da Lei 8.112/90, o direito de acompanhar a apuração pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (fl. 79)

Não é demais lembrar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça no sentido da desnecessidade de detalhamento dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares. Veja um precedente desta Corte, dentre outros no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHES NO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. BUSCA DE CONTRADITÓRIO AO RELATO AO RELATÓRIO FINAL E AO PARECER DA CONSULTORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NO PARECER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUNTADA DA SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FATOS APURADOS PROVADOS E COM GRAVIDADE PARA DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial rodoviário federal contra ato de demissão aplicado com base nos arts. 116, incisos II e IX, 117, incisos I, IV e XI, e 132, incisos IV e XI, da Lei n. 8.112/90, após a tramitação de processo administrativo disciplinar, aberto após o recebimento de informações derivadas de investigação nomeada como Operação Poeira no Asfalto; o impetrante alega diversas máculas de caráter formal e material, bem como se insurge em divergência ao mérito da deliberação administrativa.

2. O processo disciplinar foi instaurado por portaria datada de 2005, após o recebimento de informações relacionadas com denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público Federal derivada de investigação conjunta com a Polícia Federal.

3. Não prospera a alegação de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que, ao longo da tramitação do feito administrativo, sobreveio condenação penal, com base nos arts. 288 e 317 do Código Penal, em razão dos mesmos fatos apurados, a três anos e meio de detenção; em tais casos, a prescrição da pena administrativa é calculada com base no art. 110 do Código Penal, por força do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, sendo, em concreto, de oito anos.

4. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de detalhamentos dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares. Precedentes recentes: MS 16.158/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.11.2013; e MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.**

5. É possível o uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido autorização judicial para tanto, como na espécie (fl. 511), bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, como se verifica dos autos (fls. 5877-5878). Precedente: MS 16.122/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.

6. Em diversos momentos do processo disciplinar, é possível perceber que os servidores puderam contraditar as provas, que não se resumiram àquelas emprestadas, tendo sido tomados depoimentos, assim como apreciados documentos. Fica claro que a comissão franqueou a possibilidade de produção de contraprovas, não se localizando nenhum cerceamento à defesa.

7. A ausência de oportunidade para a contradição do relatório final ou do parecer da consultoria jurídica não dá margem à violação do direito de defesa. Precedente: RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico, publicado no DJe em 29.10.2012.

8. É cabível que a autoridade julgadora fundamente e motive a aplicação da penalidade, majorando-a, a partir do parecer da consultoria jurídica. Precedente: RMS 24.526/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, publicado no DJe em 15.8.2008 e no Ementário vol. 2328-02, p. 235.

9. O relatório final da comissão (fls. 5464-6036) e o parecer da consultoria jurídica (fls. 7056-7205) demonstram que os fatos apurados no processo contra o impetrante possuem gravidade e estão devidamente provados. A alteração do enquadramento punitivo não alterou os fatos, como se verifica da apreciação analítica constante no presente acórdão, tendo somente pugnado pela majoração da penalidade de forma fundamentada.

10. Não se vê violação ou malferimento na juntada da sentença penal condenatória, cuja prolação se deu antes da decisão administrativa. Da leitura do parecer da consultoria jurídica, constata-se que não foi utilizada a sentença como fato para agravar a penalidade proposta e, sim, como mais um argumento em meio à ampla fundamentação e valoração das provas dos autos.

11. Fica evidente que o processo disciplinar detectou fatos graves, os quais, em cotejo aos dispositivos legais violados, ensejaram a aplicação da penalidade de demissão. Ausentes as máculas apontadas, não há o postulado direito líquido e certo a resultar na anulação do ato demissional.

Segurança denegada.

(MS 17.534/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12.3.2014, DJe de 20.3.2014)

A Terceira Seção desta Corte também firmou o entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em órgão que não seja o Diário Oficial da União não constitui ilegalidade.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO HIERÁRQUICO AFASTADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que não conheceu de Recurso Hierárquico em PAD por intempestividade.

2. **"A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça e o Pretório Excelso firmaram já entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em boletim de serviços e, não, no Diário Oficial da União, não constitui ilegalidade. Precedentes (...)" (MS 6.853/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.2004).**

3. Nos termos dos arts. 107 e 108 da Lei 8.112/1990, o Recurso Hierárquico contra decisão que indefere pedido de reconsideração é interposto no prazo de 30 dias da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida - legitimamente ocorrida com a publicação em Boletim de Serviços conforme visto acima - e "será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente".

4. O despacho que examinou o pedido de reconsideração foi publicado em 16.3.2010. A certidão de fls. 280/STJ atesta que o Recurso Hierárquico foi protocolizado na Penitenciária Federal de Catanduvas - local onde o impetante era lotado - em 14.4.2010. O Recurso é, pois, tempestivo.

5. Segurança concedida em parte para afastar a intempestividade do Recurso Hierárquico.

(MS n. 16.774/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe de 19.12.2012)

In casu, a publicação da Portaria n. 1406/2003-GRA/AP se deu no Diário Oficial do Estado do Amapá, no dia de 13.10.2003, atendendo, portanto, o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (fl. 73).

DA INCOMPETÊNCIA DO GERENTE REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar (art. 143 da Lei n. 8.112/90).

Aos gerentes Regionais nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima incumbe ainda (art. 44 da Portaria do Ministério da Fazenda n. 92, de 7 de abril



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2001): "II. constituir comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar, referente aos servidores dos ex-territórios, observada a legislação em vigor".

Desse modo, em se tratando de servidora pública federal, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, supostamente envolvida nas fraudes sob apuração, compete ao Gerente Regional de Administração do Estado do Amapá inaugurar o procedimento disciplinar em seu desfavor.

O procedimento administrativo foi instaurado com base nas informações obtidas pela Auditoria Interna e Sindicância, promovidas pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá- CAESA, não havendo falar em falta de elementos fáticos ou inexistência de fundamentação.

DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Este Tribunal já decidiu ser possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que o novo membro designado preencha os requisitos legais para o exercício da função, o que ocorreu no caso dos autos. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

2. Hipótese na qual a impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Durante a fase de apuração preliminar, que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar e na qual se busca aferir a própria existência de um ilícito funcional, não se exige a citação dos investigados, uma vez que não incidem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A ausência de advogado constituído não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF.

5. Mesmo após a publicação da portaria de instauração do PAD, é possível a substituição dos membros da comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante, desde que os novos membros designados preencham os requisitos legais para o exercício dessa função.

6. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas.

7. Segurança denegada.

(MS n. 13.362/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 4.8.2015, DJe de 14.4.2015)

No caso dos autos, foram atendidas as disposições legais dos artigos 149 e parágrafos da Lei n. 8.112/90, pois a vogal Luci Selma Mendes Simões foi substituída na comissão de sindicância, ante a necessidade de se ausentar para tratamento de saúde (fl. 143), por Paulo Correia de Sena, servidor estável, ocupante de cargo de mesmo nível de escolaridade que o da indiciada (agente administrativo) (fl. 145).

Impende ressaltar, ademais, que a eventual nulidade, em tal hipótese, estaria vinculada à demonstração de prejuízo à defesa da ora impetrante, o que não se verificou nessa ação.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSAS IRROGADAS A OUTRO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar, em face do indeferimento do pedido de assistência de advogado representante da OAB, na ocasião do interrogatório do interessado, pois este já estava acompanhado de outros dois advogados regularmente constituídos.

2. Ouvido o magistrado ofendido na qualidade de vítima, oportunidade em que a defesa do recorrente teve ampla e irrestrita oportunidade de requerer quaisquer esclarecimentos que entendesse pertinentes, mostra-se inócuo o pedido para ele seja novamente ouvido como testemunha de defesa.

3. O relator do processo administrativo disciplinar, no exercício do seu poder de condução dos trabalhos, tem o o poder/dever de avaliar quais perguntas efetivamente são necessárias ao esclarecimento dos fatos apurados, devendo indeferir aquelas que entender impertinentes para a apuração dos fatos especificamente analisados.

4. Ao argüir a nulidade, a parte deve apontar clara e especificamente o prejuízo supostamente suportado, assim como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correlação entre o ato viciado e a ofensa à apuração da verdade substancial, com o inequívoco reflexo no julgamento da questão então apreciada, circunstância não evidenciada no caso em tela.

5. O magistrado que se dirige à sala de um colega, no mesmo fórum, em pleno horário de expediente, para ofendê-lo na presença de outras pessoas, dentre os quais servidores, advogados e outros juízes, sem dúvida alguma deixa de observar o seu dever de manter conduta irrepreensível na vida pública.

6. As ofensas irrogadas pelo recorrente em desfavor de outro magistrado, pelo simples fato do colega ter proferido sentença que lhe era desfavorável, não se coadunam com a postura que se espera de um juiz, sendo certo que tal conduta, indubitavelmente, deve ser considerada um desvio de conduta funcional.

7. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 19.675/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.11.2009, DJe de 7.12.2009).

DA INTIMAÇÃO PARA O INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS INDICIADOS E DO CONSIGNADO NA ATA DO INTERROGATÓRIO - DIREITO AO SILÊNCIO

De início, ausente a demonstração de prejuízo decorrente da inexistência de intimação para o interrogatório dos demais acusados.

Ainda assim, o interrogatório é ato personalíssimo, nos termos do previsto no art. 159, § 1º, da Lei n. 8.112/90: "*no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, será promovida acareações entre eles.*"

Esta Corte também já se pronunciou no sentido de que não há previsão normativa que confira prerrogativa de participação ao servidor indiciado no interrogatório dos demais acusados, inexistindo, por esse motivo, qualquer ilegalidade na ausência de intimação para esse fim. No sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXTINTA SUDAM. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU A DEMISSÃO DO IMPETRANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, embora disponha o artigo 141, I, da Lei nº 8.112/90 que compete ao Presidente da República impor a penalidade de demissão a servidor público federal vinculado ao Poder Executivo, é possível sua delegação a Ministro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado.

2. A alteração no comando dos trabalhos da comissão processante não importou em qualquer irregularidade, porquanto, a teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o colegiado permanecia composto por servidores estáveis, cujo presidente ocupava cargo de nível igual ou superior ao do impetrante.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações finais, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

4. Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União.

5. No presente caso, contra a decisão que determinou a incidência da pena demissória, o impetrante, em vez de interpor o recurso administrativo, preferiu, desde logo, ajuizar o presente mandado de segurança. Assim, o impetrante não teve o direito de recorrer restringido pela Administração, sendo inviável o acolhimento de sua pretensão nesse ponto.

6. É assegurado ao servidor arrolar e reinquirir testemunhas no processo administrativo disciplinar, não incorrendo em ilegalidade a negativa de sua participação ou de seu procurador no interrogatório dos demais acusados.

7. Segurança denegada.

(MS n. 8.213/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 15.12/2008, DJe de 19.12.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO. ADVOGADO DO ACUSADO. TERMO DE INDICIAMENTO. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. PARTE INTEGRANTE DO ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. MEMBRO DA COMISSÃO. PRESIDENTE COM IDÊNTICO NÍVEL DO ACUSADO. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PERÍCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Cabe ao Presidente da República a organização e funcionamento da administração federal, podendo delegar essa atribuição, conforme dispõe o art. 84, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. Não há previsão normativa alguma que confira a prerrogativa ao advogado de presenciar o depoimento de outros acusados, no mesmo processo administrativo disciplinar, assim como de formular questões ao seu próprio constituinte.

3. Ausente irregularidade no termo de indiciamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto as Comissões Processantes descreveram, pormenorizadamente, as condutas nas quais o servidor incorreu, assim como as tipificaram.

4. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrador do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo realizado.

5. "Ao motivar a imposição da pena, o administrador não se está despojando da discricionariedade que lhe é conferida em matéria disciplinar. Está, apenas, legalizando essa discricionariedade, visto que a valoração dos motivos é matéria reservada privativamente à sua consideração, sem que outro Poder possa rever o mérito de tais motivos. O próprio Judiciário deter-se-á no exame material e jurídico dos motivos invocados, sem lhes adentrar a substância administrativa" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Malheiros, São Paulo, 1998, 23ª edição, p. 111/112).

6. A falta de intimação pessoal do acusado acerca do resultado do julgamento e da decisão impugnada não tem o poder de nulificar os processos administrativos disciplinares.

7. Segundo estampa o art. 149 da Lei n. 8.112/90, apenas o Presidente da Comissão Processante deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

8. Quanto à infringência, pelas Comissões Processantes, do direito constitucional do acusado de permanecer calado, tendo em vista que aquela o advertiu que o silêncio poderia constituir elemento de convicção da autoridade julgadora, infere-se que tal agir não induziu o acusado a se auto-acusar ou a confessar, pelo que há de prevalecer o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo.

9. O impetrante foi cientificado da realização da perícia, o que leva a concluir que, se não formulou quesitos nem indicou assistente técnico, assim deixou de fazer por sua conta e risco.

10. A ação disciplinar prescreve em 5 (cinco) anos quando as infrações forem puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. A prescrição tem como marco inicial a ciência pela Administração dos fatos que se têm como irregulares. Inteligência do art. 142, I, c/c § 1º, da Lei n. 8.112/90.

(MS n. 8.496/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ de 24.11.2004)

Quanto ao argumento de que não lhe foi resguardado o direito ao silêncio quando dos interrogatórios, imprescindível seria a indicação do prejuízo, com a expressa designação de que tal proceder teria maculado o processo administrativo e lhe causado dano. No entanto, a recorrente limitou-se a arguir que o direito ao silêncio deveria ter sido expressamente consignado em ata, porquanto "tratava-se de apurar crime contra a Administração", ou seja, apontou o fato como mera irregularidade, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não justifica o acatamento de nulificação do procedimento administrativo.

Ademais, as conclusões da comissão processante estão pautadas não apenas no interrogatório da impetrante, mas também nos demais depoimentos prestados pelos co-indiciados, como ainda em outras provas constantes dos autos, advindas da auditoria interna realizada pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá, que comprovaram o desvio de dinheiro público por parte da autora, através de fraude na folha de pagamento daquele órgão.

DA CONFISSÃO DOS ATOS E DA INFORMAÇÃO DE QUE O PROCESSO SERIA ARQUIVADO.

Não há prova pré-constituída de que tenha existido qualquer afirmativa por parte da comissão processante no sentido de que o processo administrativo seria arquivado, o que teria levado à confissão da indiciada, motivo porque a alegação deve ser rechaçada.

Com efeito, ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se a denegação da segurança, mormente porque a via eleita não comporta dilação probatória.

Em caso semelhante, e no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA DA ESFERA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS POR AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Consta dos documentos acostados que o impetrante foi submetido a processo administrativo disciplinar, que resultou na demissão, mediante Portaria Ministerial n. 589, de 1º/4/2014, tendo como fundamento a prática das infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), e 132, incisos IV (improbidade administrativa), XI (corrupção) e XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117), da Lei n. 8.112/90, de forma a sujeitá-lo à penalidade de demissão, por força do disposto no art. 132, caput, e incisos IV, XI e XIII, da referida Lei.

2. O impetrante sustenta que houve parcialidade e ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da impessoalidade, pois o PAD que resultou na sua demissão teve a participação de servidores que atuaram em PAD anterior. Ficou demonstrado que não se tratou de processos administrativos que envolveram os mesmos fatos, mas da apuração de condutas distintas, embora supostamente praticadas pelo mesmo processado. O presente tema é recorrente neste Colendo Tribunal Superior, entendendo-se que, nos casos não constantes dos artigos 18 a 21 da Lei n. 9.784/99 (que trata das hipóteses de suspeição ou impedimento), deve o impetrante apresentar dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão processante; até porque não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública está amparada pela presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.

3. Não há impedimento da utilização da prova emprestada de feito criminal no processo administrativo disciplinar, desde que regularmente autorizada, o que se deu na espécie.

4. No que diz respeito às alegadas ofensas a princípios constitucionais na escolha da penalidade de demissão, tais como os da dignidade da pessoa humana, solidariedade, segurança jurídica e proporcionalidade, deve-se salientar que o controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar não pode implicar invasão à independência/separação dos Poderes e, portanto, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. A aplicação dos princípios constitucionais como fundamento para anular (ou até permutar) determinada punição administrativa, infligida após regular procedimento, exige cautela redobrada do Judiciário, sob pena de transformação em instância revisora do mérito administrativo, passando a agir como se administrador público fosse, o que somente cabe aos investidos da função administrativa estatal.

5. O impetrante não realizou prova pré-constituída que tenha havido cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, limitando-se a alegações genéricas sobre a injustiça da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, insuscetíveis de acolhimento na via mandamental

6. Segurança denegada.

(MS n. 21.002/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24.6.2015, DJe de 1.7.2015)

Além disso, não se questiona a veracidade dos fatos narrados, que foram objeto de confissão por parte da indiciada, não sendo possível afastá-los sob a alegação de que teria havido suposta promessa de arquivamento.

**DA SUBVERSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL -
DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS DOS AUTOS DA SINDICÂNCIA
INVESTIGATIVA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte possui o entendimento de que apenas se proclama nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em tela, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*.
Confirmam-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado (RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

3. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento da infração administrativa perpetrada pela servidora e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

4. Segurança denegada.

(MS n. 13.519/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12.02.2014, DJe de 19.02.2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTA DESIDIOSA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, especialmente por sua Terceira Seção, é firme no sentido de que o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, não se limita a aferir a correção de aspectos formais do procedimento, podendo anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando estas contrariem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Os documentos juntados aos autos indicam com clareza, em diversos casos, a existência de conduta desidiosa, violadora de dever funcional. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios, no caso concreto, caracterizaram a imprudência no desempenho da função pública, justificando a pena de cassação da aposentadoria.

3. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que a eventual nulidade do procedimento exige a respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do prejuízo à defesa, sem a qual torna-se aplicável à espécie o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes: MS 13.520/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3S, DJe 02/09/2013; MS 7.681/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, 3S, DJe 5.8.2013).

4. *Não serve o mandado de segurança, dada sua natureza cognitiva, para demonstrar a ausência de conduta desidiosa por parte da impetrante. Precedente: MS 8.858/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 3T, DJ 8.3.2004, p. 167.*

5. *Segurança denegada.*

(MS n. 12.584/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25.9.2013, DJe de 1º.10.2013)

O desentranhamento de peças dos autos da sindicância foi justificado, consoante as razões anexadas à ata deliberativa de fl. 189. Confirmam-se:

*[...] pelo Senhor Presidente foi apresentado cópia dos Autos de Sindicância de procedência da CAESA, que foi encaminhado pelo Senhor Presidente daquela Companhia à esta Comissão, com objetivo de trazer subsídios à presente apuração, todavia, **mediante as declarações dos acusados em seus respectivos interrogatórios, sobre a prática de coação exercida sobre os mesmos, por ocasião daquela apuração, daí o levantamento da questão, quanto a juntada das peças da referida sindicância para comporem os presentes autos; quando foi decidido por unanimidade que nenhuma das peças dos autos de sindicância deveria compor o presente processo, em razão da provável existência de vício.***

Ressalte-se que os autos de sindicância integram o processo disciplinar apenas como peça informativa da instrução, nos termos do art. 154 da Lei n. 8.112/90, não sendo imprescindível para a formação do processo, ainda mais quando se chega à conclusão de existência de vício naquele instrumento.

DA EXTRAPOLAÇÃO NA IMPUTAÇÃO

Não prospera o argumento de que a comissão processante extrapolou a imputação do art. 132 da Lei n. 8.112/90, prejudicando a defesa da autora, pois somente após a conclusão da fase instrutória, investigados os fatos, pode-se indicar com acerto a irregularidade praticada.

Ao que se extrai do termo de indicição, a Comissão de Inquérito tipificou a conduta da impetrante em infração aos incisos I, IV e X do art. 132 da Lei n. 8.112/90. Seguem abaixo transcritos os dispositivos em referência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

*I - **crime contra a administração pública;***

*IV - **improbidade administrativa;***

*X - **lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.***

Após o referido termo, foi aberta vista dos autos à recorrente para apresentação de defesa escrita (fls. 196-198), que foi apreciada pela comissão, consoante exposto no relatório final (fls. 199-201).

O parecer técnico do Ministério da Fazenda, acolhendo parcialmente as conclusões tomadas pela comissão processante, houve por bem afastar as condutas descritas nos incisos I e X do art. 132 da Lei n. 8.112/90 e fundamentar a demissão com base nos arts. 127, III, c/c art. 117, IX, 132, IV e XIII, do mesmo regramento, o que foi adotado pelo Ministro de Estado como razão de decidir (fl. 217).

Art. 127. São penalidades disciplinares:

III - demissão.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

*IX - **valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.***

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

*IV - **improbidade administrativa***

*XIII - **transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.***

Segue abaixo trechos do referido parecer, que contém a fundamentação legal do ato demissório (fls. 213-215):

(...) não pairam dúvidas sobre o enquadramento da ação da servidora, dentre as hipóteses elencadas na Lei n. 8.112, de 1990. Vê-se, claramente, e como de fato, confessado pela própria acusada (fls. 141), que o objetivo era enriquecer às custas do Estado, o que não se pode tolerar.

(...)

Em que pese o posicionamento da Comissão de Inquérito pelo enquadramento da conduta da servidora no inciso I do art. 132 da Lei n. 8.112, de 1990, e respeitando-se as opiniões em sentido contrário, entende-se que o mesmo não deve prevalecer.

(...)

Na mesma linha do que foi mencionado acima, é importante citar a posição descrita acima encontra respaldo na própria Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, no art. 41, § 1º, quando se exige a sentença judicial transitada em julgado para a demissão de servidor público estável.

(...)

Por outro lado, o que se vê pela análise dos autos é que a empreitada fraudulenta desenvolvida pela servidora Izabel Cristina Monteiro Filizzola foi claramente oportunizada pelas tarefas que ficavam a seu cargo no setor onde desempenhava suas funções. Dessa forma, não pairam dúvidas de que a acusada também se valeu do cargo de agente administrativo para atingir seu objetivo, na forma do disposto no art. 117, inciso IX da Lei n. 8.112, de 1990.

Entendeu também a Comissão pela tipificação da conduta da servidora de acordo com o inciso IV do art. 132 da lei mencionada acima. Quanto ao enquadramento da conduta como improbidade administrativa, o que se deve mencionar é que de fato e pelo que ficou constatado nos autos, a servidora praticou atos que importaram enriquecimento ilícito, incorporando ao seu patrimônio rendas e valores originários da União (fl. 18/21). Nesse sentido agiu também em desacordo aos princípios da Administração Pública, praticando atos não permitidos pela lei, quando, por exemplo, fez os lançamentos em folha de pagamento de horas extras em nome de funcionários que sequer as tinham feito.

Finalmente, concluiu também a Comissão de Inquérito por imputar à acusada a prática da conduta descrita no art. 132, inciso X da Lei n. 8.112/90. De acordo com esse artigo, a pena de demissão será aplicada aos casos de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional. (...) ao sentir dessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tal comportamento já está englobado no inciso IV do mesmo artigo.

Diante de todo o exposto, consideramos que o processo encontra-se perfeito sob o aspecto formal, e, no mérito, restou comprovado que a servidora pública federal Izabel Cristina Monteiro Filizolla, agente administrativo, matrícula SIAPE n. 1043630, lotada na Companhia de Água e Esgoto do Amapá-CAESA, valeu-se do cargo em proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, bem assim cometeu ato de improbidade administrativa, sujeitando-se à pena de demissão, com fundamento no art. 127, incisos III, c/c art. 117, inciso IX, com o art. 132, incisos IV e XIII, todos da Lei n. 8.112, de 1990, sendo-lhe vedado o retorno ao serviço público federal, com fulcro no art. 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112, de 1990.

Nisso não há irregularidade, pois é possível a autoridade competente dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. DEMISSÃO. FRAUDE TRIBUTÁRIA. DANO AO ERÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DOLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICADO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PROVAS NULAS. PENALIDADE APLICADA COM BASE EM OUTRAS EVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDUTA TIPIFICADA COMO GRAVE E QUE DETERMINA A DEMISSÃO EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL 10.460/88. AGRAVAMENTO DA PENA EM ATENÇÃO AOS FATOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de decreto de demissão aplicada após a tramitação de processo administrativo disciplinar, no qual se comprovou a atuação irregular de fiscais tributários em ações que geraram dano ao erário do estado.

2. Acaso os embargos de declaração interpostos não suscitem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, contudo carreguem nítida pretensão de infringência ao combater o teor de mérito de julgado, faz-se possível seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade e da economia processual. Precedentes: EDcl no RMS 37.958/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.4.2013; e EDcl no RMS 36.127/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.

3. São alegadas diversas máculas que, contudo, não são localizáveis nos autos do processo administrativo, que podem ser agregadas em três conjuntos: alegação de inexistência de materialidade e autoria; alegação de que provas anuladas e retiradas dos autos teriam contaminado o feito administrativo; e alegação de violação à proporcionalidade e à razoabilidade.

4. Está bastante evidenciada a motivação clara e suficiente, lastreada nas provas dos autos, da devida carga delitiva a atrair a aplicação da penalidade de demissão, consubstanciada na atuação tributário que deu ensejo ao prejuízo do erário, em sintonia com a prática de outros servidores.

5. Está claro que parte das provas foi considerada nula e - em atenção a tal fato - não foi utilizada pelas autoridades administrativas como meio de formação de convicção; todavia, fica evidente que existem outras provas suficientes para aplicação da penalidade. Precedentes: MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011; e MS 15.207/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010.

6. Estando as provas dos autos a evidenciar que houve dano doloso ao erário, tipificando a conduta administrativa do art. 303, LV, atraindo-se - sem a possibilidade de desvio - a aplicação do art. 317 da Lei Estadual n. 10.460/88, ou seja, a demissão; ademais, é possível o agravamento da penalidade pela autoridade, com base nas provas dos autos e na motivação, em contraste com o relatório final da comissão processante. Precedente: MS 15.905/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no RMS 33.605/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.10.2013, DJe de 14.10.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. AGRAVAMENTO, PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI N.º 4.878/65. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ.

1. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 168, permite a autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, quanto à penalidade para o caso, desde que a sanção ao final aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes.

2. Na forma das disposições contidas no art. 53 da Lei n.º 4.878/65, "Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar".

3. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja a interposição do apelo nobre. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 706.655/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.12.2009, DJe de 5.4.2010)

Desse modo, não se denota o prejuízo, pois a autoridade coatora apenas retirou da fundamentação as condutas descritas no art. 132, incisos I e X, da Lei n. 8.112/90, mantendo a infração de improbidade administrativa, e acrescentando o **disposto no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90**, que descreve o ato de **valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública**, conduta que foi reafirmada pela impetrante quando da apresentação da defesa escrita, o que afasta a necessidade de nova produção de provas e de nova defesa.

Também é reiterada a compreensão de que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados e não de sua capitulação legal. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA AFERIR A LEGALIDADE DOS ATOS ATRIBUÍDOS À CONDUTA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Controladoria-Geral da União possui competência institucional e legal para instaurar ou avocar processos administrativos e aplicar sanções disciplinares a servidores da Administração Pública Federal. Precedentes.

2. Ao servidor público impõe-se a aplicação de pena disciplinar por diversas condutas não imbricadas, necessariamente, com as atribuições do cargo, a exemplo da prática de crime contra a Administração Pública, de improbidade administrativa, de corrupção e de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.

3. Cerceamento de defesa não configurado, visto que ao impetrante foi facultada a obtenção de cópias do procedimento disciplinar e livre acesso ao relatório final da comissão processante, além de ter sido prorrogado, por mais de uma vez, o prazo para apresentação de defesa escrita, como meio de assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

5. Inexistência de prova da alegação de que a instauração do procedimento disciplinar, com a consequente aplicação da pena de demissão, ocorreu por motivação política, tampouco com abuso de poder ou desvio de finalidade, sobretudo porque plenamente observadas as garantias constitucionais.

6. Declaração do Controlador-Geral da República, na mídia, sobre os resultados de sua gestão, por constituir procedimento absolutamente normal em função do cargo que exerce, não invalida o procedimento disciplinar, visto ter sido realizada em nome da transparência e publicidade da atuação estatal.

7. É reiterada a compreensão desta Superior Corte de Justiça de que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados e não de sua capitulação legal. No caso em exame, a narrativa da imputação foi precisa quanto aos fatos e à conduta do impetrante, a permitir-lhe o exercício da ampla defesa, competindo à autoridade administrativa proceder a sua correta classificação, à luz dos deveres, das proibições e das penalidades estabelecidas em lei.

8. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada.

9. Compreendida a conduta do impetrante nas disposições dos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei n. 8.112/90, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão.

10. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida. Pedido de reconsideração da União prejudicado.

(MS n. 12.642/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, julgado em 25.2.2015, DJe de 5.3.2015)

DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da independência entre as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/90 e aquelas previstas na Lei n. 8.429/92, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das punições. A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES E AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA. ART. 132, IV DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

1. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, § 4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, daí porque não há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Precedente do STF: RMS 24.194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.

2. Inexiste vício na motivação da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, quando a autoridade competente explicita adequadamente as razões que ensejaram a instauração do feito. In casu, destacou-se a desproporcionalidade entre o patrimônio e a renda auferida pelo servidor público, assim como o fato de que essa evolução patrimonial decorreu de doações realizadas por pessoas aparentemente sem vínculo com o Auditor da Receita Federal.

3. De acordo com a jurisprudência pátria, é possível a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Na espécie, o servidor foi acompanhado durante todo o feito por defensor constituído, tendo sido regularmente notificado de cada fase processual, com oportunidade de requerer a produção de provas, contraditar os documentos juntados aos autos e pedir, por diversas vezes, dilação de prazos, sendo-lhe resguardado, em sua plenitude, o contraditório e o exercício do direito de defesa.

5. Consoante o princípio do *pas de nullo in casu*, não se declara a nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo para a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a invoca. Logo, não havendo indícios de que as provas supostamente ilícitas embasaram o ato decisório e a aplicação da pena, deve-se afastar a pretensão anulatória.

6. Não se cogita de indevida quebra do sigilo bancário quando a aferição da evolução patrimonial vale-se das informações contidas nas próprias declarações de bens e de renda prestadas anualmente pelo servidor à Administração, nos termos do art. 1º da Lei 8.730/93.

7. A conclusão do processo disciplinar não está atrelada ao encerramento do procedimento fiscal. Isso porque são procedimentos distintos, regidos por normativos próprios e com finalidades específicas.

8. Eventual decadência do poder de constituir o crédito tributário não atinge o procedimento disciplinar, cujo marco prescritivo é contado a partir da ciência pela Administração dos fatos examinados.

9. O ato impugnado está adequadamente fundamentado e ampara-se em vasto acervo probatório, não se cogitando de falta de proporcionalidade e razoabilidade da sanção, considerando-se a gravidade da conduta (enriquecimento ilícito), a sua incompatibilidade com as atividades desempenhadas pelo Auditor da Receita Federal e o fato de que a demissão, nessa hipótese, é providência expressamente reclamada pelo art. 132, IV, da Lei 8.112/90, ressalvadas as vias ordinárias.

10. Ordem denegada"

(MS n. 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24.4.2013, DJe de 16.8.2013)

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0176380-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.153 / DF

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZABEL CRISTINA MONTEIRO FILIZZOLA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.